

MILITAR — PROMOÇÃO — REFORMA

— *A promoção concedida a militar reformado por incapacidade permanente exclui a prevista na Lei nº 3 067, de 1956.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Primeira Turma)

Recorrente: José Leite Torres Sobrinho. Recorrida: União Federal.
Recurso Extraordinário nº 77 600 — PE — Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 11 de dezembro de 1973. —
Oswaldo Trigueiro, Presidente. — Djaci Falcão, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Ofereço como relatório o despacho que admitiu o recurso, in verbis:

“1. Apreciando recurso de revista interposto em apelação cível, o Plenário deste Tribunal assentou que o militar reformado por incapacidade, tendo obtido a promoção prevista no artigo 33 da Lei nº 2 370/54, não pode pleitear novo benefício com base no artigo 1º da Lei nº 3 067/56.

Dessa decisão recorre extraordinariamente o interessado alegando negativa de vigência ao citado art. 1º da Lei nº 3 067/56 e divergência com acórdão do eg. Supremo Tribunal Federal proferido no RE 70 427, assim ementado:

“Militares — Promoção.

A Lei nº 3 067, de 1956, concede mais

uma promoção, independentemente da que o beneficiado tenha obtido com amparo na Lei nº 1 316 de 1951, ou na Lei nº 2 370, de 1954. Recurso extraordinário provido.”

2. Comprovada a divergência jurisprudencial, que autoriza a interposição do apelo constitucional, admito o recurso pela letra *d*, o que basta para o seu processamento.

Pressiga-se.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 1973. — *Armando Rolemberg, Ministro Presidente*”
(fls. 81).

Acrescento que após as razões de folhas 84-7 e contra-razões de fls. 89-94, subiu o processo a esta Corte, perante a qual a Procuradoria-Geral emitiu o seguinte parecer:

“Decidiu o acórdão impugnado (folhas 55-62), em grau de revista, que a promoção concedida a militar reformado por incapacidade permanente com apoio no art. 33 da Lei nº 2 370/54 exclui a prevista no art. 1º da Lei nº 3 067, de 1956.

Inconformado, manifestou o vencido recurso extraordinário, pelas letras *a* e *d*, em que alega negativa de vigência do art. 1º da Lei nº 3 067/56 e dissídio com o decidido no RE 70 427 (*xerox*, fls. 67-76).

Preliminarmente, conforme se verifica à fls. 12, o apelo extremo não atende às exigências de alçada para efeito do seu

conhecimento por essa Colenda Suprema Corte (Regimento Interno, art. 308, IV).

Ainda que assim não fora, o eg. Tribunal Pleno, ao julgar o RE 74 550 (R.T.J., 64/494), Relator o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, firmou orientação no mesmo sentido da decisão impugnada. É o que se depreende da própria ementa do julgado:

"Militar. As Leis n.ºs 2 370/54 e 3 067, de 1956 concedem apenas uma promoção ao militar que se reforma por incapacidade permanente para qualquer trabalho. Recurso provido."

E esse entendimento foi reafirmado pela eg. Segunda Turma no RE 62 578 (R.T.J., 64/655), Relator o eminente Ministro Xavier de Albuquerque.

Em tais condições, seja em face do óbice regimental, seja porque superado o dissídio pretoriano (*Súmula* 286), o parecer é pelo não conhecimento do recurso extraordinário.

Brasília, 16 de novembro de 1973. —
Antônio de Pádua Ribeiro, Procurador da República.

Aprovo: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto" (fls. 100-1).

VOTO

O Sr. Ministro *Djaci Falcão* (Relator): — No caso trata-se de reforma de militar em razão de invalidez permanente, resultante de alienação mental. Disse o relator em seu voto:

"Conheço da revista em virtude da divergência entre as duas decisões e a defiro para que prevaleça o aresto deste Plenário. Exercendo o posto de Cabo quando constatada a invalidez permanente para o exercício de qualquer trabalho, só cabia ao recorrido com a reforma, alcançar o posto de 3º Sargento, o imediatamente superior ao que exercia na atividade, na for-

ma do art. 10 do Decreto-lei nº 8 795, de 1964. Sem dúvida que se aplica ao reformado as disposições da Lei nº 2 370, de 1954, ex vi no seu art. 33, mas tão-somente para possibilitar a retificação da reforma que, no caso dos autos, não se processou erradamente, nem em desacordo com a lei" (fls. 57).

Ficou vencido o eminente Ministro Amárilio Benjamin (fls. 59).

Ao ver do recorrente a decisão vulnerou o art. 1º da Lei nº 3 067/56 e divergiu do entendimento adotado no RE 70 427, relatado pelo eminente Ministro Amaral Santos, que traz a seguinte ementa:

"Militares — Promoção.

A Lei nº 3 067, de 1956, concede mais uma promoção, independentemente da que o beneficiado tenha obtido com amparo na Lei nº 1 316, de 1951, ou na Lei nº 2 370, de 1954. Recurso extraordinário provido" (fls. 65).

Como observa o recorrente o valor patrimonial da causa não encontra óbice na alçada fixada pelo art. 308, IV, do Regimento Interno. Por outro lado, não há dúvida de que há divergência entre o aresto recorrido e o paradigma, julgado por esta Turma a 30.4.71. Acontece, todavia, que o Plenário desta Corte ao julgar o RE 74 550, relatado pelo eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, a 16.11.72, decidiu por unanimidade não ser possível acumular a promoção de § 1º do art. 33 da Lei nº 3 370/54 com a do art. 1º da Lei nº 3 067/56. O acórdão guardou a seguinte ementa:

"Militar. As Leis n.ºs 2 370/54 e 3 067, de 1956 concedem apenas uma promoção ao militar que se reforma por incapacidade permanente para qualquer trabalho. Recurso provido" (R.T.J., 64/494).

Na linha desse precedente decidiu a eg. Segunda Turma (RE 62 578, relatado pelo eminente Ministro Xavier de Albuquerque, in R.T.J., 64/655).

Como se vê, o dissídio está superado. Pelo que baseado na *Súmula* 286 não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 77 600 — PE — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., José Leite Torres Sobrinho (Adv., Alcino Guedes da Silva). Recda., União Federal.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministro Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente.

Brasília, 11 de dezembro de 1973. —
Alberto Veronese Aguiar, Secretário.